

De: presidencia@sindpesp.org.br
Enviado em: segunda-feira, 14 de dezembro de 2020 15:23
Para: 'expedientessp@sp.gov.br'; 'seguranca@sp.gov.br'
Cc: 'gabgdg@policiacivil.sp.gov.br'; 'rfontes@sp.gov.br'
Assunto: Of. 93/2020 - Solicitação de Medidas urgentes.
Anexos: of 93-2020.pdf; Ofício SiNDPESP.pdf; Decisão do TJ.pdf; Resposta PM.pdf

Ofício: 93 /2020

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
General João Camilo Pires de Campos
Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo
Rua Líbero Badaró, 39 – São Paulo / SP.
CEP 01009-000

Assunto: Solicitação de Medidas urgentes.

Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo,

Dos Fatos

O Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – SINDPESP, por intermédio do Ofício nº 73/2020, datado de 01 de outubro de 2020, encaminhou Representação à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, solicitando a adoção de medidas concretas com relação à usurpação de função pública pelos policiais do 11º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana, que, desempenhando atividade tipicamente de investigação criminal e polícia judiciária, realizaram busca e apreensão domiciliar, visando à suposta repressão ao tráfico de entorpecentes, durante a denominada “Operação Sacerdote”, no imóvel localizado à Rua São Vicente, nº 181 e 182, bairro Bela Vista, no Município de São Paulo – Capital (doc. I).

No caso em tela, constatou-se que, entre outras ilegalidades, os policiais militares não apresentaram o mandado cumprido; retiraram a droga do imóvel sem perícia técnica do local; e não formalizaram o relatório circunstanciado das diligências com assinatura de duas testemunhas, como preconiza o Código de Processo Penal.

Ademais, a medida cautelar de busca e apreensão foi autorizada sem a prévia instauração de inquérito policial.

As mencionadas ilegalidades comprometeram a cadeia de custódia e prejudicaram a investigação criminal, circunstância que, certamente, ocasionará a impunidade dos criminosos.

Da Ausência de Providências da SSP

Entretanto, a Secretaria da Segurança Pública não adotou nenhuma medida no sentido de coibir a prática de tais atos, limitando-se, em resposta ao pedido de providências formulado pelo SINDPESP, a encaminhar a manifestação infundada e tendenciosa da Polícia Militar sobre o assunto, alicerçada em decisão tomada pelo Poder Judiciário em contexto totalmente diferente ao caso em discussão (doc. II), sem proporcionar à Polícia Civil do Estado de São Paulo a oportunidade de se pronunciar acerca dos fatos.

Com o devido respeito, a postura adotada pela SSP incentiva a repetição do lamentável episódio e acirra a rivalidade existente entre os integrantes das Polícias Civil e Militar, com consequências graves e imprevisíveis, em detrimento da segurança da população paulista.

Da Ilegalidade da Conduta dos Policiais Militares

É inquestionável que a conduta dos milicianos no caso em tela é ilegal, porque usurpou as funções da Polícia Civil, consagradas no § 4º, do art. 144, da Constituição Federal.

Efetivamente, o § 4º, do art. 144, da Carta Magna, atribui à Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a investigação criminal.

A busca e apreensão domiciliar, objeto do referido mandado, é uma atividade típica de polícia judiciária e investigação criminal, uma vez que se destina à coleta de provas, que fundamentam a denúncia do Ministério Público e a decisão do Poder Judiciário.

Constata-se, portanto, que a diligência realizada pelos milicianos ultrapassou os limites estabelecidos pelo § 5º, da Constituição Federal, que confere à Polícia Militar as atribuições de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Desta forma, as provas produzidas por ocasião do cumprimento do aludido mandado são ilícitas, porque foram realizadas por servidores que não detêm atribuição para investigação criminal e, conseqüentemente, tais elementos de convicção não poderão fundamentar a ação penal, por força do que dispõe o inciso LVI, art. 5º, da Constituição Federal.

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão, absolveu acusado da prática de tráfico de entorpecente, em razão da exorbitância dos poderes atribuídos no art. 144, da Constituição Federal (doc. III)

Do Pedido

À vista de todo o exposto, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar a adoção de medidas no sentido de proporcionar à

Polícia Civil do Estado de São Paulo o direito de se manifestar acerca dos fatos e, em seguida, tomar providências para coibir a prática de tais ilegalidades pelos policiais militares.

Nestes termos,

P. deferimento.

RAQUEL KOBASHI GALLINATI LOMBARDI
PRESIDENTE